



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 274/2025.

“Institui no Município de Canitar, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS 2025, e dá outras providências”.

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou em 25 de Junho de 2025, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, Autógrafo nº 26/2025 e **ELE** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – “REFIS 2025”, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Canitar, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados e ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em pagamento em cota única ou de forma parcelada em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§1º. Não poderão ser incluídos no “REFIS 2025” os débitos referentes:

- a) – As obrigações de natureza contratual, e
- b) – As indenizações devidas ao Município de Canitar por dano causado ao seu patrimônio;

Art. 2º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal “REFIS 2025”, implicará:

- I – Na confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos “tributários e não tributários” nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;
- II – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III – No pagamento regular das parcelas dos débitos devidos as normas da presente lei;
- IV – Na manutenção automática de eventuais gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente;
- V – Na manutenção de pagamentos das parcelas vincendas de tributos “impostos, taxas e contribuição de melhoria” e tarifas públicas, sob pena de cancelamento do parcelamento

Art. 3º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de inclusão “REFIS 2025”:

- I. Requerimento devidamente assinado pelo sujeito passivo ou seu responsável legal, com poderes de representação nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



- II. Apresentação de documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica, e,
- III. Cópias de documentos de identificação nos casos de débitos a pessoa física.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO

SEÇÃO I

DO INGRESSO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025

Art. 4º. O ingresso “REFIS 2025” dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal, pessoa física ou jurídica, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os débitos tributários, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os débitos tributários e não tributários municipais mediante requerimento, fornecido pelo Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Canitar/SP **exceto** daqueles relativos ao imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 1º. Os débitos tributários e não tributários incluídos “REFIS 2025”, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso;

§ 2º. O prazo de vigência e formalização de ingresso “REFIS 2025” contar-se-á de sua publicação desta lei e terá duração até a data de 31/12/2025.

Art. 5º. A adesão ao programa de Recuperação Fiscal Municipal “REFIS 2025”, impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluído os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

Parágrafo único: Poderão ser excluídos e incluídos e ou reabilitados os débitos objeto de parcelamento provenientes da lei complementar nº 244/2021 às normas da presente lei.

SEÇÃO II

DOS DÉBITOS

Art. 6º. Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha corrido até dia 31 de dezembro de 2024, se referem:

- a) – Aqueles constituídos ou não, mesmo que em fase de execução fiscal;
- b) – Os discutidos em mandado de segurança;
- c) – A ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial;
- d) – Os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

Art. 7º. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Art. 8º. Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória mediante flange dos sócios ou de terceiros.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 9º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

I – Não dispensa na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, e ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II – Não autoriza a restituição no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei;

III – O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei, não acarretam inovação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 10. Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a municipalidade conste no polo ATIVO da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação:

I – Do pagamento total do crédito;

II – Dos honorários advocatícios fixados no processo de cobrança;

III – Das custas;

IV – Dos emolumentos processuais que devem ser recolhidos diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 11. A homologação da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal “REFIS 2025”, quando referente ao parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação, ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12. A formalização do pedido de ingresso “REFIS 2025” implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionado à desistência e/ ou não interposição de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e à desistência e/ ou não interposição de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos. Conforme dispuser regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordara com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil;

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, liquidando o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil;



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



§ 3º. Não serão concedidos parcelamentos, descontos, isenções ou quaisquer disposições sobre custas processuais, bem como sobre honorários advocatícios sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa ou em sede de cobrança judicial;

§ 4º. Os honorários advocatícios estabelecidos em processo à conta dos contribuintes serão devidos a última parcela do respectivo parcelamento, podendo ser dividido em até 03 (três) vezes, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)

§ 5º. Nos Casos previstos no caput deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial ratificada pela Procuradoria Jurídica do Município de Canitar.

CAPÍTULO III

DA ANISTIA DE JUROS DE MORA E MULTA

Art. 13. Requerido o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte terá direitos à anistia dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

PARCELA DO "REFIS 2025"	JUROS	MULTA DE MORA
À VISTA	90%	90%
De 01 a 12	80%	80%
De 13 a 24	70%	70%
De 25 a 36	60%	60%
De 37 a 48	50%	50%
De 49 a 60	40%	40%

Parágrafo único: A homologação da adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar dar-se-á no ato de seu pagamento à vista ou da primeira parcela.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO

Art. 14. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

Art. 15. O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei Complementar independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou execução fiscal.

Art. 16. O parcelamento somente será concedido mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida Ativa e Compromisso de Pagamento, que contemple o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, além de sua discriminação exercício por exercício, tributo por tributo até a data da formalização do pedido de ingresso além de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados e devidos em razão da execução fiscal, estes últimos pagos na forma do artigo 14.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Parágrafo único: Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza tributária e não tributária, será firmado Termo de Confissão da Dívida Ativa em separado

CAPÍTULO V

DOS VALORES MÍNIMOS E ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS

Art. 17. Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º. No protocolo de requerimento de opção ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal “REFIS 2025”, o contribuinte deverá recolher a PRIMEIRA PARCELA, ou PARCELA ÚNICA observada às normas de pagamento parcelado prevista neste artigo, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará o indeferimento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal “REFIS 2025”;

§ 2º. As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia subsequente nos casos de finais de semana, de feriado ou dias de expediente;

§ 3º. As parcelas serão mensais, iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente no mês de JANEIRO de cada ano, através da aplicação do Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei, com aplicação de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês;

§ 4º. O atraso no pagamento das parcelas ensejará a atualização monetária, com base no artigo 329 §1º do Código Tributário Municipal, com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor da multa e juros, desde que, não ultrapasse 30 (trinta) dias;

§ 5º. Nas parcelas do Programa em atraso superior a 30 (trinta) dias, obedecidas aos critérios estabelecidos pelo artigo 329 §1º do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 18. O sujeito passivo será excluído do “REFIS 2025”, automaticamente sem prévio aviso aos contribuintes nas hipóteses de:

- I – Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II – Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III – Estar em atraso das parcelas vincendas;
- IV – Restar quaisquer parcelas não pagas após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo;
- V – Propositura de qualquer medida Judicial ou Extrajudicial relativa aos débitos objetos do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – “REFIS 2025”
- VI – Decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Art. 19. O cancelamento e ou a exclusão do sujeito passivo "REFIS 2025" independerá de notificação prévia do contribuinte e implicará:

- a) Na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretamento da exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a época dos respectivos fatos geradores;
- b) Na imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa;
- c) Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas, e encontrando-se o débito em execução fiscal, no prosseguimento da ação judicial, independente de qualquer outra providência administrativa.

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 20. O "REFIS 2025", será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação e Arrecadação, ao qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, promovendo ampla divulgação e publicidade desta Lei, inclusive notificar os contribuintes em situações de débitos.

Art. 21. Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ao desistir das execuções fiscais na forma da LEGISLAÇÃO PROCESSUAL de créditos prescritos; créditos cuja respectiva CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA contenha vícios, créditos cuja inscrição mobiliária esteja inativa e de outras irregularidades apuradas.

Art. 22. Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal "REFIS 2025", além das respectivas assinaturas nos termos e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária, e ou mobiliária, apresentar documentação hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor de Tributação e Arrecadação, imobiliário, independente do pagamento de taxa.

Art. 23. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o disposto no Código Tributário Municipal, Lei complementar nº 97/2001.

Art. 24. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal "REFIS 2025", bem como ao Decreto que definirá os prazos de início e término para adesão ao mesmo.

Art. 25. Fica suspenso e prorrogado o prazo do Programa de Recuperação Fiscal Municipal "REFIS 2025", a partir da data do protocolo em até 30 (trinta) dias, caso o departamento de tributação da Prefeitura Municipal de Canitar não promova a metodologia de cálculo nas bases auferidas por esta Lei Complementar, devido a erros de migração de dados, de mudanças de sistemas, erros de lançamentos etc.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP-Fone: 14 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Art. 26. O contribuinte do IPTU fica obrigado a realizar atualização periódica de seus dados cadastrais, perante o cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças (Setor Imobiliário), como condição para participar do Programa de Recuperação Fiscal Municipal "REFIS 2025", sempre que requer qualquer documento e ou informação junto ao Município.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alteração decorrente da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais constante das Leis Orçamentárias;

Parágrafo único: Na elaboração do orçamento anual, inclusive para os exercícios subsequentes, o poder executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000; "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Art. 28. A despesa com a execução da presente Lei Complementar correrá por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento em vigor, suplementas se necessário.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Registre-se e Publique-se.

Município de Canitar, 02 de Julho de 2025.



JOEL RODRIGUES

Prefeito Municipal.